



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 18/2025**

Florianópolis, 31 de janeiro de 2025.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.889 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.889, a partir de autorização concedida pelo Convênio ICMS 181/17, acrescenta o art. 106-I à parte geral do RICMS/SC-01, prorrogando o prazo de vencimento do ICMS apurado nos meses de janeiro a junho de 2025 para estabelecimentos situados em município cuja situação de emergência tenha sido reconhecida por meio de Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), e que comprovadamente tenha sido atingido pelos desastres ocorridos no dia 16 de janeiro de 2025.

3. A dilação do prazo para o 10º dia do terceiro mês subsequente ao do mês de referência está em consonância com a Cláusula Primeira do Convênio ICMS 181/17, que autoriza a dilação até o último dia do terceiro mês subsequente.

4. Ademais, nos termos do *caput* do art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, o Regulamento é o instrumento normativo adequado para a fixação do prazo de recolhimento do ICMS.

5. O referido dispositivo está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende que a definição de vencimento das obrigações tributárias não está compreendida no campo reservado à lei (STF – Primeira Turma; RE 203.684; Relator Min. Ilmar Galvão; Publicado em 12/09/1997).

6. Finalizando, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de máxima urgência, ante a premente necessidade de minimizar os prejuízos dos contribuintes atingidos pelas chuvas intensas que atingiram o Estado no mês de janeiro de 2025, e ainda assim manter a arrecadação tributária do ICMS.

Respeitosamente,

**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

CONVÊNIO ICMS 181/17	REDAÇÃO PROPOSTA RICMS, Art. 106-I - Alteração 4.889	JUSTIFICATIVA
<p><b>CONVÊNIO ICMS 181/17</b></p> <p><b>Autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto.</b></p> <p><b>O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ</b>, na sua 292ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de novembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte</p> <p style="text-align: center;"><b>C O N V É N I O</b></p> <p><b>Cláusula primeira</b> Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe autorizados a dilatar o prazo de pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.</p>	<p>Art. 106-I. O estabelecimento situado em município cuja situação de emergência tenha sido reconhecida por meio de Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), e que comprovadamente tenha sido atingido pelos desastres ocorridos no dia 16 de janeiro de 2025, terá o prazo de recolhimento do imposto referente ao mês de ocorrência prorrogado:</p> <p>I – até 10 de abril de 2025, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência janeiro de 2025;</p> <p>II – até 10 de maio de 2025, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência fevereiro de 2025;</p> <p>III – até 10 de junho de 2025, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência março de 2025;</p> <p>IV – até 10 de julho de 2025, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência abril de 2025;</p> <p>V – até 10 de agosto de 2025, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência maio de 2025; e</p> <p>VI – até 10 de setembro de 2025, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência junho de 2025.</p> <p>§ 1º A prorrogação do prazo de recolhimento de</p>	<p>A Alteração 4.889, a partir de autorização concedida pelo Convênio ICMS 181/17, acrescenta o art. 106-I à parte geral do RICMS/SC-01, prorrogando o prazo de vencimento do ICMS apurado nos meses de janeiro a junho de 2025 para estabelecimentos situados em município cuja situação de emergência tenha sido reconhecida por meio de Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), e que comprovadamente tenha sido atingido pelos desastres ocorridos no dia 16 de janeiro de 2025.</p> <p>A dilação do prazo para o 10º dia do terceiro mês subsequente ao do mês de referência está em consonância com a Cláusula Primeira do Convênio ICMS 181/17, que autoriza a dilação até o último dia do terceiro mês subsequente.</p> <p>Ademais, nos termos do <i>caput</i> do art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, o Regulamento é o instrumento normativo adequado para a fixação do prazo de recolhimento do ICMS.</p> <p>O referido dispositivo está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende que a definição de vencimento das obrigações tributárias não está compreendida no campo reservado à lei:</p> <p style="text-align: right;">ICMS. DECRETO Nº 33.707/91-SP:</p>

<p><b>Cláusula segunda</b> Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a remitir e anistiar as multas, juros e demais acréscimos legais de ICM e de ICMS, constituídos ou não, decorrentes de prazos de recolhimento do referido imposto superiores ao previsto na cláusula primeira do Convênio ICM 38/88, de 11 de outubro de 1988, e inferiores ou igual a 90 (noventa) dias do mês subsequente que tenha ocorrido o fato gerador, desde que o valor principal do imposto tenha sido pago no referido prazo.</p> <p><b>Cláusula terceira</b> Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir da data de vigência do convênio que dispõe sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.</p>	<p>imposto mencionada no <i>caput</i> deste artigo depende de comunicação do contribuinte, por meio do site oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante aplicativo próprio do Sistema de Administração Tributária (SAT), até a respectiva data de prorrogação.</p> <p>§ 2º A comprovação da condição prevista no <i>caput</i> deste artigo deverá ser feita mediante laudo pericial emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) ou por órgão da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) que ateste o dano ocorrido, devendo o correspondente comprovante ser guardado pelo prazo decadencial.</p> <p>§ 3º Ao prazo de recolhimento estabelecido no <i>caput</i> deste artigo aplica-se a ampliação de que trata o § 4º do art. 60 deste Regulamento.</p> <p>§ 4º O disposto neste artigo não alcança:</p> <p>I – os estabelecimentos de contribuinte enquadrado no Simples Nacional de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e</p> <p>II – o imposto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) relativo a operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, gás, energia elétrica e serviço de comunicação;</li> <li>b) relativo à entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, bem como aquele decorrente da saída subsequente da mercadoria importada do estabelecimento importador, amparada por benefício fiscal;</li> <li>c) devido por substituição tributária; e</li> </ul>	<p>ANTECIPAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, ANTERIORIDADE E DA VEDAÇÃO DE PODERES LEGISLATIVOS. <u>Não se compreendendo no campo reservado à lei a definição de vencimento das obrigações tributárias</u>, legítimo o Decreto nº 33.707/91, que modificou a data de vencimento do ICMS. Improcedência da alegação no sentido de infringência ao princípio da anterioridade e da vedação de delegação legislativa. Recurso extraordinário não conhecido. (STF – Primeira Turma; RE 203.684; Relator Min. Ilmar Galvão; Publicado em 12/09/1997) Grifou-se</p>
--	--	--

	<p>d) devido por ocasião do fato gerador em decorrência da saída da mercadoria do estabelecimento.</p> <p>§ 5º O descumprimento das condições previstas neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto com os acréscimos legais desde a data de vencimento estabelecida no art. 60 deste Regulamento.</p>	
--	--	--